



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO A DIRETORIA

NÚMERO: 55/2024

OBJETO: RECURSO À DIRETORIA COLEGIADA INTERPOSTO PELA CONCESSIONÁRIA VIA 040 PARA APLICAÇÃO DO REAJUSTE DA TARIFA DE PEDÁGIO PELO ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA)

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)

PROCESSO (S): 50500.060627/2024-32

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NOTA n. 00462/2024/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, SEU INDEFERIMENTO.

EMENTA

RECURSO À DIRETORIA COLEGIADA INTERPOSTO PELA CONCESSIONÁRIA BR 040 S.A. (VIA 040). PLEITO DE APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE PEDÁGIO PRATICADA PELO ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA), CONFORME DATA-BASE ESTABELECIDADA NO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE NOVOS FATOS E ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA, QUE ESTÁ FUNDAMENTADA EM DECISÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Recurso à Diretoria Colegiada interposto pela Concessionária VIA 040, requerendo que seja procedida a aplicação do reajuste de pedágio praticada pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) de setembro, tanto de 2020, quanto de 2023, conforme data-base estabelecida no 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

2. DOS FATOS

2.1. Após ter sido mantida na exploração da rodovia BR-040 por força de decisão judicial (fls 3 a 17 do SEI nº 18309217), a Concessionária requereu a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), por meio do OF.GCC.0438.2023, de 30/10/2023 (SEI nº 19911371), o reajuste da tarifa de pedágio praticada de modo a incorporar a variação anual do IPCA., com fundamento na Cláusula 5.3 do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

2.2. Em 27/11/2023, a SUROD indeferiu o pleito da Concessionária via Ofício 38732/2023/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 22144514), por entender que por força da decisão judicial, durante a prorrogação do prazo de prestação dos serviços da Concessionária na rodovia, até a conclusão do processo de relicitação e subsequente contratação de novo(a) concessionário(a) para o trecho BELO HORIZONTE/JUIZ DE FORA, a tarifa a ser praticada é aquela expressamente declarada e limitada pelo juízo, qual seja: R\$ 6,30, o que corresponde ao último reajuste tarifário concedido.

2.3. Ciente do indeferimento, a Concessionária protocolou o Ofício OF.GCC.0498.2023, de 18 /12/2023 (SEI nº 20970259), retificado pelo Ofício OF.GCC.0510.2023, de 19/12/2023 (SEI nº 20973634), por meio do qual reiterou o pleito de reajuste tarifário com a aplicação do IPCA.

2.4. Em nova análise do pleito, a SUROD manteve as razões que levaram ao entendimento anterior, indeferindo novamente o pleito da concessionária, nos termos do Ofício SEI nº 3127/2024/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT, de 30/01/2024 (SEI nº 22144514).

2.5. Inconformada com a decisão, a Concessionária apresenta então o requerimento ora analisado, direcionado à Diretoria Colegiada da ANTT (SEI nº 22070251), por meio do qual requer:

(i) **Preliminarmente**, promover o saneamento do presente feito, através da definição do correto procedimento aplicável, à luz da Resolução nº 5.818/2018 e do Regimento Interno desta d. Agência Reguladora, afastando-se qualquer vício de caráter procedimental que possa macular o processo administrativo em referência através: a) do **reexame** da matéria pela Diretoria Colegiada, a fim de se evitar a irregular perpetuação da negativa do direito garantido da Concessionária ao reajuste tarifário; b) da **avocação** da competência para apreciação do pedido pela Diretoria Colegiada com o mesmo objetivo, o que pode ocorrer a qualquer tempo, tudo conforme demonstrado na presente missiva e, c) alternativamente, que requeira manifestação formal da SUROD a respeito da matéria, com observância ao que consta do 1º e do 3º termo aditivos firmados entre a Concessionária e a ANTT;

(ii) **No mérito**, requer-se que seja **procedida a aplicação do reajuste tarifário pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA)** de setembro, tanto de 2020, quanto de 2023, conforme data-base do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, na forma como requerido em suas missivas OF.GCC.0438.2023 e OF.GCC.0498.2023, em cumprimento aos 1º e 3º Termos Aditivos ao Contrato de Concessão e à decisão proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 1074418- 26.2023.4.06.3800, sob pena de crime de desobediência ao comando judicial. [destaques do original]

2.6. O requerimento à Diretoria supramencionado foi analisado pela SUROD que, por meio da Nota Técnica SEI Nº 3580/2024/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 23301170), de 29/05/2024, sugeriu o seu indeferimento, com fundamento nos termos da Decisão judicial que prorrogou o prazo da exploração rodoviária pela Concessionária Via 040, limitando o valor da TBP em R\$ 6,30, não prevendo qualquer possibilidade de revisão e reajuste. O entendimento da SUROD foi corroborado pela Procuradoria Federal Junto à ANTT (PF-ANTT), que não identificou antijuricidade na interpretação adotada pela área técnica, nos termos da NOTA n. 00462/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 23187577) .

2.7. Em atendimento ao art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa nº 12/2022, a SUROD emitiu o Relatório à Diretoria nº 278/2024 (SEI nº 23301187), do mesmo dia 29/05/2024, por meio do qual corrobora com a análise contida na Nota Técnica supracitada e propõe à Diretoria Colegiada que seja conhecida a manifestação da Concessionária e, no mérito, negado seu provimento, nos termos da Minuta de Deliberação anexa ao referido relatório.

2.8. Em ato contínuo, a SUROD remeteu os autos ao Gabinete do Diretor-Geral, por meio do Despacho de Instrução (SEI nº 23301214), declarando que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno e, por isso, os autos foram remetidos à Secretaria Geral, conforme consta no Despacho GAB DG (SEI nº 23807171), de 03/06/2024, para inclusão do processo na pauta de sorteio, o qual foi realizado no dia 04/06/2024 (SEI nº 23829244), ocasião em que fui designado como diretor-relator.

2.9. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Inicialmente, cabe apresentar um breve contexto histórico e retroagir até o [Decreto nº 10.248, de 18/02/2020](#), que qualificou o empreendimento em questão para fins de relicitação, no âmbito do Programa de Parcerias e Investimentos da Presidência da República - PPI, na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 13.334/2017.

3.2. Posteriormente, em 20/11/2020, o [1º Termo aditivo ao Contrato de Concessão](#) foi celebrado, com o objetivo de "estabelecer as condições de prestação dos serviços de manutenção, conservação, operação e monitoração, e da execução dos INVESTIMENTOS ESSENCIAIS contemplados no CONTRATO DE

CONCESSÃO ORIGINÁRIO e mantidos no Anexo I, assim como as responsabilidades durante o período de transição e na transferência da concessão, conforme Anexo II, a serem observadas durante a vigência deste Termo Aditivo, a fim de garantir a continuidade e a segurança dos serviços essenciais relacionados ao EMPREENDIMENTO".

3.3. No referido termo aditivo, foi estabelecida a vigência da relicitação de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação do Decreto nº 10.248/2020 (qualificação do empreendimento), o que se encerraria em fevereiro de 2022.

3.4. No que concerne às atualizações monetárias da Tarifa de Pedágio, o termo aditivo previu que ambas as chamadas tarifas calculadas e praticadas sofreriam reajustes anuais com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos da Cláusula 5.3 do 1º Termo Aditivo:

5.3. O valor da Tarifa de Pedágio a ser praticado, definida na subcláusula 5.1, e da Tarifa Calculada, definida na subcláusula 5.2., serão reajustados anualmente, a partir da data de celebração do presente Termo Aditivo, para incorporar a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

3.5. Todavia, em razão da não conclusão da relicitação do empreendimento no referido prazo, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) sugeriu à Diretoria da Agência que fosse proposta ao Ministério supervisor a prorrogação da vigência do Termo Aditivo, na forma da cláusula 13.2.1 e conforme exige o §2º do art. 20 da Lei nº 13.448/2017, tendo a Diretoria Colegiada, por meio da Deliberação nº 336, de 7 de outubro de 2021 (SEI nº 8385314), recomendado a prorrogação do prazo para relicitação e determinado a remessa do processo ao então Ministério da Infraestrutura.

3.6. Em seguida, por meio da Resolução CPPI nº 210, de 16/12/2021 (SEI nº 9485939), o Conselho do Programa de Parceira de Investimentos aprovou a prorrogação, pelo prazo de dezoito meses, contados de 18 de fevereiro de 2022, do processo de relicitação do empreendimento.

3.7. Neste cenário, em 17/12/2022, esta Agência e a concessionária celebraram o [3º termo aditivo ao contrato de concessão](#), com o objetivo de prorrogar a vigência estabelecida no 1º termo aditivo, estabelecendo um novo termo final de vigência de 18 (dezoito) meses, contados de 19 de fevereiro de 2022, o que se encerraria em 18 de agosto de 2023.

3.8. Com a proximidade do fim do prazo de vigência do contrato e tendo em vista as tratativas e indefinições de política pública visando a mais uma prorrogação do contrato de concessão, o Ministério Público Federal - MPF ingressou com uma Ação Civil Pública, distribuída sob o nº 1074418-26.2023.4.06.3800, perante à 10ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, em face desta Agência, da União Federal e da Concessionária BR-040 S.A. (Via 040), objetivando, em síntese, em sede de tutela de urgência (com confirmação em tutela definitiva), que fosse determinado à Via 040 "dar continuidade à prestação dos serviços de manutenção, conservação, operação e monitoração do empreendimento público federal BR-040/DF/GO/MG (...) até a conclusão do processo de relicitação, com a celebração de novo contrato com o futuro contratado e a finalização da transição tratada no Anexo II do 3º Termo Aditivo (Procedimentos para a transição operacional e dos ativos)" e ainda que fosse determinado à União e à ANTT "que adotem todas as medidas administrativas necessárias para garantir a continuidade da prestação dos serviços essenciais pela CONCESSIONÁRIA BR 040 S.A. até a conclusão do processo de relicitação do empreendimento público federal BR040/DF/GO/MG".

3.9. Em 17 de agosto de 2023, foi proferida decisão judicial concedendo a tutela de urgência requerida pelo MPF nos seguintes termos (p. 3-17 - SEI nº 18309217):

Determino à CONCESSIONÁRIA BR 040 S.A. (Via 040) que dê continuidade à prestação dos serviços de manutenção, conservação, operação e monitoração da BR040, no trecho do Km 0 (Distrito Federal/Brasília) até o Km 776 (Município de Juiz de Fora/MG), nos termos do contrato de concessão originariamente celebrado (Edital de Concessão nº 006/2013 e respectivos Termos Aditivos), mantidas as mesmas condições do último aditivo – inclusive no que se refere à tarifa praticada de R\$ 6,30 - **até a conclusão do processo de relicitação e subsequente contratação de novo(a) concessionário(a) para o trecho BELO HORIZONTE/JUIZ DE FORA**, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento, em favor do Poder Concedente;

Determino à UNIÃO FEDERAL E ANTT que adotem todas as medidas administrativas necessárias para garantir a continuidade da prestação dos serviços essenciais na rodovia BR040, trecho do Km 0 (Distrito Federal/Brasília) até o Km 776 (Município de Juiz de Fora/MG), pela CONCESSIONÁRIA BR 040 S.A., mantidas as mesmas condições do último aditivo – inclusive no que se refere à tarifa praticada de R\$ 6,30, até a conclusão do processo de relicitação e subsequente contratação de novo(a) concessionário(a) para o trecho BELO HORIZONTE/JUIZ DE FORA.

3.10. Parece evidente que a decisão judicial teve o claro propósito de fixar o valor da tarifa de pedágio em R\$ 6,30, em detrimento de quaisquer regras de reajuste anual do pedágio. Ou seja, pouco importa se a continuidade dos serviços da concessão seriam prestados segundo as condições do 1º ou do 3º Termo Aditivo, ou de um novo termo aditivo celebrado entre a ANTT e a Via040, nenhum desses instrumentos poderia dispor sobre o valor da tarifa praticada, determinado judicialmente em R\$ 6,30.

3.11. Em reforço ainda de tal raciocínio, cumpre esclarecer que a Cláusula 3.1 do [último termo aditivo](#) celebrado entre a Concessionária e a ANTT, define o valor da tarifa de pedágio a ser praticado pela concessionária durante a vigência do instrumento no valor de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos), fixada pela ANTT no âmbito do reajuste sobre a tarifa.

3.12. Registra-se que tal tarifa sofreu reajustes com fundamento na Cláusula 5.3 do [Primeiro Termo Aditivo](#), para incorporar a variação do IPCA, sendo o último reajuste objeto da [Deliberação nº 383, de 15 de dezembro de 2022](#), que definiu o valor da tarifa praticada em R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos).

3.13. Diante desse contexto, o entendimento da SUROD é que por força da decisão judicial, durante a prorrogação do prazo de prestação dos serviços da Concessionária na rodovia, até a conclusão do processo de relicitação e subsequente contratação de novo(a) concessionário(a) para o trecho BELO HORIZONTE/JUIZ DE FORA, a tarifa a ser praticada é aquela expressamente declarada e limitada pelo juízo, qual seja: R\$ 6,30, o que corresponde ao último reajuste tarifário concedido.

3.14. Assim, considerando que não foram trazidos fatos novos pela requerente que pudessem modificar o entendimento da área técnica, que foi corroborado pela Procuradoria Federal Junto à ANTT (PF-ANTT), conforme a NOTA n. 00462/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 23187577), de 25/04/2024, sugiro que o pleito da Concessionária VIA 040 não prospere.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por conhecer do Recurso Administrativo apresentado pela Concessionária BR 040 S.A. (Via 040) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da Minuta de Deliberação acostada aos autos (SEI nº 24484311).

Brasília, 22 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

Lucas Asfor Rocha Lima

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, Diretor, em 22/08/2024, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24484311** e o código CRC **1505D9C1**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br